PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8031495-08.2023.8.05.0000 - Comarca de Mutuípe/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Claudiane Mota Menezes Paixão Paciente: Alex Santos da Cruz Defensora Pública: Dra. Iracema Erica Oliveira Góes Ribeiro Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mutuípe/BA Processo de 1º Grau: 8000378-56.2023.8.05.0175 Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/03). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. ARGUICÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM O REFERIDO PRINCÍPIO. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INACOLHIMENTO. IMPOSSÍVEL AFERIR COM GRAU DE CERTEZA. NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, QUE A SITUAÇÃO DOS PACIENTES SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL DO QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENCA CONDENATÓRIA. ALEGACÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. INSUBSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319. DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENCA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Claudiane Mota Menezes Paixão e Alex Santos da Cruz, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mutuípe/BA. II - Extrai-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 19/06/2023, convertida em preventiva em 21/06/2023, pela suposta prática do delito previsto no artigo 16, § 1º, IV da Lei de nº 10.826/2003. III - Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 46781556), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais dos Pacientes, a violação ao princípio da Presunção de Inocência e ao Princípio da Homogeneidade, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. IV - Informes judiciais (ID. 47429233) noticiam in verbis: "[...] Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de nº 31558/2023, lavrado pela possível prática da conduta tipificada no art. 16,  $\S$  1º, IV da Lei 10.826/03 no dia 19/06/2023, por volta das 16h25min, o que ensejou a prisão dos pacientes. O Ministério Público manifestou em ID nº 395346500, pugnando pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Em Despacho de ID nº 395426734, designou-se audiência de custódia para o dia 21/06/2023, às 9h30. Após as devidas tratativas, homologou-se o flagrante, convertendo em prisão preventiva, conforme ata de audiência de custódia ID nº 395529558. A DEPOL acostou outros elementos de provas em ID nº 395794108. [...]". V - Inicialmente, não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decisio que determinou prisão preventiva e de ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. VI - Verifica-se, in casu, que a Magistrada a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta do delito e a admissão, por parte da paciente Claudiane, de integrar organização

criminosa, o que demonstraria a necessidade de manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública. VII - Efetivamente, ao perlustrar os autos, verifica-se a evidente gravidade concreta do delito, observando o material apreendido (arma do tipo "metralhadora" e 167 munições) e a afirmação dos pacientes, em interrogatório perante a autoridade policial, de pertencerem a facção criminosa, aduzindo que adquiriram a arma na intenção de utilizá-la contra agentes rivais, justificando a necessidade da prisão cautelar. VIII - Não deve prosperar, ainda, a arquição de ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, não havendo qualquer ilegalidade a ser combatida IX - No que pertine à aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, não merece prosperar, uma vez que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual dos pacientes seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória. X - Por fim, a favorabilidade das condições pessoais não garante ao indivíduo a prerrogativa de aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a presença de outros elementos que justificam a necessidade da custódia cautelar, afastando-se, ainda, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. XI — Parecer da Douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e denegação da ordem. XII Ordem conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8031495-08.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Mutuípe/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Pacientes, Claudiane Mota Menezes Paixão e Alex Santos da Cruz e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mutuípe/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e DENEGAR A ORDEM, fazendo-o pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8031495-08.2023.8.05.0000 - Comarca de Mutuípe/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Claudiane Mota Menezes Paixão Paciente: Alex Santos da Cruz Defensora Pública: Dra. Iracema Erica Oliveira Góes Ribeiro Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mutuípe/BA Processo de 1º Grau: 8000378-56.2023.8.05.0175 Procurador de Justica: Dr. Moisés Ramos Marins Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Claudiane Mota Menezes Paixão e Alex Santos da Cruz, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mutuípe/BA. Extrai-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 19/06/2023, convertida em preventiva em 21/06/2023, pela suposta prática do delito previsto no artigo 16, § 1º, IV da Lei de nº 10.826/2003. Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 46781556), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais dos Pacientes, a violação aos princípios da Presunção de Inocência e Homogeneidade, bem como a possibilidade de aplicação das

medidas cautelares diversas. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 46781557 e 46781558. Indeferida a liminar pleiteada (ID. 46881081). Informes judiciais de ID. 47429233. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 47698480). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8031495-08.2023.8.05.0000 - Comarca de Mutuípe/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Claudiane Mota Menezes Paixão Paciente: Alex Santos da Cruz Defensora Pública: Dra. Iracema Erica Oliveira Góes Ribeiro Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mutuípe/BA Processo de 1º Grau: 8000378-56.2023.8.05.0175 Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Claudiane Mota Menezes Paixão e Alex Santos da Cruz, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mutuípe/BA. Extrai-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 19/06/2023, convertida em preventiva em 21/06/2023, pela suposta prática do delito previsto no artigo 16, § 1º, IV da Lei de nº 10.826/2003. Alega a Impetrante. em sua peça vestibular (ID. 46781556), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais dos Pacientes, a violação aos princípios da Presunção de Inocência e Homogeneidade, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. Informes judiciais (ID. 47429233) noticiam in verbis: "[...] Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de nº 31558/2023, lavrado pela possível prática da conduta tipificada no art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03 no dia 19/06/2023, por volta das 16h25min, o que ensejou a prisão dos pacientes. O Ministério Público manifestou em ID nº 395346500, pugnando pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Em Despacho de ID nº 395426734, designou-se audiência de custódia para o dia 21/06/2023, às 9h30. Após as devidas tratativas, homologou—se o flagrante, convertendo em prisão preventiva, conforme ata de audiência de custódia ID nº 395529558. A DEPOL acostou outros elementos de provas em ID nº 395794108. [...]". Inicialmente, não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decisio que decretou a prisão preventiva e de ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Transcreve-se trecho do decreto constritor, datado de 21/06/2023 (Mídia audiovisual, PJe Mídias): "[...] "De início, portanto, pontuo que o requisito objetivo está preenchido uma vez que, exige-se pena máxima privativa de liberdade superior a 4 anos, e no caso imputado a pena é superior a 6 anos, de forma que o requisito objetivo está preenchido. Além disso, há notória fumaça, o fumus comissi delicti, de que teriam, os agentes flagranteados, porte de uma arma considerada uma metralhadora, e 167 munições intactas para tal metralhadora, para tal artefato. Sendo assim, a gravidade concreta do delito é inerente ao fato aqui debatido. Sendo assim, existe uma necessidade concreta da prisão, considerando, especialmente, a gravidade do delito que é imputado, o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão, que indicam a prática de crime de natureza extremamente grave. Além disso, nos autos, ainda há depoimento da senhora Claudiane afirmando participar de facção criminosa, o que corrobora o risco de garantia da ordem pública acaso se sagrem soltos os agui flagranteados. Sendo assim, por ora, ausentes outros elementos nesses autos, entendo que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ambos os flagranteados é

medida que se impõe. Por tal razão, expeça-se os mandados competentes junto ao BNMP.[...]". Verifica-se, in casu, que a Magistrada a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta do delito e a admissão, por parte da paciente Claudiane, de integrar organização criminosa, o que demonstraria a necessidade de manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública. Efetivamente, ao perlustrar os autos, verificase a evidente gravidade concreta do delito, observando o material apreendido (arma do tipo "metralhadora" e 167 munições) e a afirmação dos pacientes, em interrogatório perante a autoridade policial, de pertencerem a facção criminosa, aduzindo que adquiriram a arma na intenção de utilizála contra agentes rivais, justificando a necessidade da prisão cautelar. Nesse sentido: HABEAS CORPUS PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ARTS. 12, 14 E 16 DA LEI 10.826/03 INÚMERAS MUNIÇÕES E ARMAS DE FOGO ALTO PODER DE DESTRUIÇÃO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA ORDEM DENEGADA. 1. A gravidade em concreto da infração penal, as circunstâncias fáticas do caso e o risco de reiteração do ilícito criminal são circunstâncias bastantes, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a imposição do cárcere provisório. Na hipótese, constata-se a gravidade da conduta delituosa, diante do alto poder de fogo apresentado pelas armas apreendidas no veículo do paciente e, posteriormente, em sua residência, destacando-se a existência de um fuzil e submetralhadora automática, as quais são armas de peculiar poder destrutivo. Trata-se, portanto, de situação que extrapola a gravidade inerente ao delito e evidencia a periculosidade social do paciente . 2. Ordem denegada. (TJ-ES - HC: 00152236220218080000, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 04/08/2021, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/08/2021) Não deve prosperar, ainda, a arquição de ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, não havendo qualquer ilegalidade a ser combatida No que pertine à aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, não merece prosperar, uma vez que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual dos pacientes seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória. Confira-se julgado do STJ sobre a questão: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTANCIAL OUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO VIOLADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, lastreada no fato de ter sido apreendida com o Acusado elevada quantidade de entorpecente, e no fundado receio de reiteração delitiva. 2. Na hipótese, o ora Agravante possui duas passagens por tráfico de drogas, ainda quando adolescente, e uma terceira, após alcançado a maioridade penal, pelo mesmo delito, de modo a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da

homogeneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 720221 SP 2022/0023001-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022)"Por fim, a favorabilidade das condições pessoais não garante ao indivíduo a prerrogativa de aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a presença de outros elementos que justificam a necessidade da custódia cautelar, afastando-se, ainda, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Confira-se: "[...] 6. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta praticada pelo agravante. (STJ - AgRg no RHC: 169461 BA 2022/0253761-4, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2022)". Registre-se ainda o seguinte entendimento jurisprudencial: "[...] 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. (STJ -AgRg no HC: 699265 SP 2021/0324474-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Data de Julgamento: 15/03/2022. T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 21/03/2022)." Isto posto, voto no sentido de conhecer da presente ação e DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, de de 2023. Presisente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justica